

DECISÃO Nº 1916913, DE 03 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25741.952343/2020-61

AI5 nº 3123187200 - CVPAF-SC

Autuada: MOMA EIRELI - EPP.

A empresa MOMA EIRELI - EPP foi autuada em 14/09/2020 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): "expor à venda e consumo alimentos fora do prazo de validade; apresentar alimentos indevidamente acondicionados sem as informações sobre designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura e retirada da embalagem original", infringindo os itens 4.7.5; 4.8.6; 4.8.18 da Resolução RDC nº 216/2004 e art. 61 da Resolução RDC nº 02/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XVIII e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 21/09/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 06/10/2020 (fls. 11/22), alegando, em suma, que o produto vencido se trata de pó de café que foi entregue perto do prazo de validade e isso não foi observado no momento do recebimento, mas diz que já foi descartado. Sobre o produto acondicionado de forma indevida, diz se tratar de presunto e queijo que foram retirados da embalagem original e não possuíam data de validade, mas diz que já adotou as medidas para cumprimento da legislação sanitária. Pede arquivamento do processo, considerando a atenuante prevista no art. 7º, V, da Lei nº 6437, de 1977, ou, se não for o caso, aplicação de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/10/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que foi constatada a quantidade de 21 kg de café GOURMET, marca 3 corações, com o prazo de validade expirado, e que estava disponibilizada ao preparo, venda e posterior consumo dos clientes da Cafeteria. Ressalta que não lhe é cabível a aplicação de atenuante pois a inutilização imediata foi exigida pelos fiscais, e que a Autuada não trouxe argumentos contrários às irregularidades citadas no AIS. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls.

23/24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando Termo de Inutilização nº 02/2020/CVPAF-SC/CRPAF-PR/GGPAF/DIRES/ANVISA, de 08/09/2020, e as fotos anexadas, de fls. 06/10, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares (descarte dos produtos), ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Inclusive, conforme ressaltado pela área autuante em sua Manifestação, a Autuada não pode ser beneficiada com a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu, pois a Autuada realizou o descarte dos produtos somente após fiscalização e exigência da Anvisa.

Relativamente à atenuante prevista no inciso V do art. 7º da citada Lei, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar da Autuada ser primária (certidão de primariedade emitida em 03/06/2022), suas condutas foram classificadas como sendo de alto risco.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais

circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é Empresa de Pequeno Porte - EPP (CNPJ consultado em 03/06/2022), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 03/06/2022) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 24).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

a) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por expor à venda e consumo alimentos fora do prazo de validade (risco alto); e

b) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por apresentar alimentos indevidamente acondicionados sem as informações sobre designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura e retirada da embalagem original (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/06/2022, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1916913** e o código CRC **C2CCB6FE**.